

1 - Foi solicitado pela Sr.^a Directora DMTIVP a análise do Projecto de Deliberação nº 335/09 da Comissão Nacional de Protecção de Dados que indefere um pedido da CMP no sentido de lhe ser dada autorização desta Comissão para, visando o controlo do tráfego rodoviário, para proceder à captação através de câmaras de vídeo instaladas nas artérias da cidade do Porto assinaladas em mapa anexo ao requerimento.

2 – Este pedido da CMP fora concretizado através de ofício com a referência OF/18/07/DMVP/DMVP, de 09-04-2007, onde se procede à notificação da CNPD da instalação de 81 câmaras de vídeo na área de jurisdição do município, de harmonia com o disposto no art. 27.º do Decreto-Lei n.º 67/98 de 26/10. Também é objecto de notificação àquela CNPD toda a informação relativa ao sistema de radares que se encontra instalado na estrada nacional IC/23, conhecida por Via de Cintura Interna (VCI). Acrescenta-se que as câmaras associadas a este sistema de controlo e vigilância de tráfego não permitem identificar os utentes das vias de circulação, pelo que foi sempre entendimento desta autarquia que estas não careciam de ser notificadas à CNPD, por força do estatuído no art.1.º da Lei n.º 51/2006, de 29/08.

3 – No modelo de Declaração de notificação à CNPD, preenchido pelos serviços da DMVP, o sistema é identificado, no Ponto 2, como “*Sistema de Controlo e vigilância de tráfego através de vídeo*”, no Ponto 4 referente à finalidade do tratamento diz-se que se destina a “*Recolha de imagens para posterior análise policial ou judicial*”

4 – O pedido formulado pela autarquia foi alvo de projecto de deliberação, n.º 335/09, indeferimento por parte da CNPD uma vez que no entender desta Comissão **a utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum** – para protecção da segurança das pessoas e bens públicos ou privados e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência e para prevenção e repressão de infracções estradais – tem procedimentos específicos que vêm fixados na Lei n.º 1/2005, de 10/01, os quais não foram devidamente concluídos.

5 – A autarquia foi notificada para se vir pronunciar sobre o teor da deliberação da CNPD em sede de audiência do interessado, ex vi artigos 100.º e 101.º do CPA, o que se visa com a presente análise.

Análise Jurídica

Da análise do Projecto de Deliberação n.º 335/09, exarado no Processo n.º 1638/07 da Comissão Nacional de Protecção de Dados, resulta que o indeferimento do pedido do Município do Porto para recolha de imagens se baseia no facto de a entidade requerente não ter observado o procedimento aplicável decorrente do regime instituído pela Lei n.º 1/2005 de 10/01, a qual vem regular a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

Segundo a mesma deliberação, a instalação de câmaras está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedendo parecer da CNPD, ex vi n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 1/2005.

Conclui no sentido de deliberar *“a) Não autorizar a pretendida instalação do sistema de videovigilância nas artérias da cidade do Porto devidamente assinaladas nos mapas juntos aos processos em anexo, porquanto não foi observado o formalismo acima referido;”*.

A Declaração entregue pela Autarquia à CNPD, refere que a “Finalidade do Tratamento” será a *“Recolha de imagens para posterior análise policial ou judicial”* – o que, na prática, vem atribuir a estas câmaras funções de videovigilância com possibilidade de captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento.

Esta última finalidade parece, de facto, ultrapassar o âmbito da intenção original que presidiu à instalação das 87 câmaras que se encontram actualmente na área de jurisdição do Município do Porto, V. lista anexa, as quais se destinavam, e destinam, sobretudo a cumprir funções de gestão e controlo rodoviário, sendo um valioso auxiliar do sistema designado por S.I.G.A. – Semáforos Inteligentes de Gestão Automatizada, que compreende, para além de um sistema centralizado de semáforos, uma rede de câmaras vídeo, possibilitando acompanhar, em tempo real, a circulação automóvel a partir da sala de tráfego, instalada no edifício dos Paços do Concelho. Trata-se de um meio valioso no combate à insegurança rodoviária e na resposta a problemas concretos, principalmente nas horas ditas de “ponta”. Tem sido esta a principal, e única, utilidade deste tipo de equipamento.

A partir do momento em que se pretende proceder ao tratamento das imagens recolhidas por câmaras de monitorização de tráfego (não de vigilância) colocadas em locais públicos de

utilização comum, para proceder à sua disponibilização para posterior análise policial ou judicial – conforme vem descrito no Ponto 4 da Declaração entregue pela autarquia naquela CNPD – parece que, de facto, estamos a cair no âmbito da aplicação da Lei n.º 1/2005, de 10/01, como se conclui no Projecto de Deliberação daquela Comissão, devendo ser preenchidos os pressupostos enunciados pela CNPD e que, de facto, não foram preenchidos. Mais concretamente aqueles que constam nos artigos 3.º (autorização do Ministro da Tutela) e 5.º (instrução dos elementos a cargo da força de segurança com jurisdição na respectiva área de observação) daquele diploma legal.

Aliás, a própria Autarquia invocou esta Lei 1/2005 no seu ofício de resposta a elementos solicitados pela CNPD, com a referência I/44914/09/CMP, de 03/04/2009.

A necessidade de regularização da situação das câmaras nasceu do facto de a autarquia estar a ser destinatária de um número crescente de pedidos/ordens por parte de entidades judiciais e policiais para a cedência de imagens para a instrução de procedimentos levados a cabo por aquelas entidades. Começando o sistema a ser, também, encarado como um meio de controlo e prevenção da criminalidade, um instrumento ao serviço da protecção de pessoas e bens, um meio de prova ao serviço das autoridades, precisamente o tipo de uso que a Lei 1/2005 visa regular.

Do mesmo modo as câmaras vídeo instaladas ao longo da VCI foram colocadas ao abrigo de um *“Protocolo de colaboração entre a Câmara Municipal do Porto e a Junta Autónoma de Estradas para a instalação de um sistema de controlo e vigilância do tráfego na via de cintura interna”*. Pretendia-se com este Protocolo permitir o prolongamento do S.I.G.A. à Via de Cintura Interna permitindo uma gestão integrada da circulação de tráfego. Tal necessidade tem a ver com o facto de a VCI constituir a principal “porta de entrada da cidade”, sendo essencial a sua monitorização em tempo real de forma a permitir uma eficaz gestão do trânsito no próprio “miolo” da urbe.

Paralelamente pretendia-se a instalação, em locais da VCI a definir, de avisadores luminosos que teriam associados dispositivos de medição de velocidade com registo de transgressão, vulgo “radares” – Ver texto do referido Protocolo.

Sucede todavia que, desde Janeiro de 2008, o equipamento de registo de imagens dos radares na VCI, colocado na Sala de Controlo de Tráfego da Câmara Municipal do Porto, se encontra desactivado pelo que não se faz qualquer registo de dados. Estando a decorrer negociações

tripartidas entre a autarquia, a E.P. (ex-JAE) e a actual concessionária da Concessão do Douro Litoral (que abrange a VCI), a Auto-Estradas do Douro Litoral, Grupo BRISA, sobre o destino a dar ao equipamento de radar inactivo.

As treze câmaras actualmente em funcionamento naquela Via (V. lista anexa) destinam-se, pois, exclusivamente à monitorização do tráfego, permitindo o conhecimento em tempo real e a transmissão de informações necessárias a uma gestão “ao minuto” do tráfego rodoviário a partir da Sala de Controlo de Tráfego da CMP.

As câmaras de vídeo actualmente em funcionamento, V. lista anexa, quer na área de jurisdição do Município do Porto quer na VCI, destinam-se exclusivamente a funções de vigilância e monitorização do trânsito no âmbito do sistema SIGA, não podendo cumprir qualquer outra função não previamente autorizada por entidade legalmente competente, como funções de vigilância ou segurança de espaços de uso comuns. Muito menos podem ser utilizadas para recolha e tratamento de “dados pessoais” na definição dada pelas alíneas a) e b) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26/10, na sua redacção actual, e sua transmissão ainda que a pedido de autoridades judiciais ou policiais.

Concorda-se com o teor da deliberação quando vem defender que a utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum para garantir a protecção da segurança das pessoas e bens – e é este o fim último que se visa com a recolha, gravação, tratamento e posterior cedência, pela CMP, de “dados pessoais” a autoridades judiciais e policiais – deve obedecer aos procedimentos específicos previstos na Lei 1/2005. Não tendo estes sido cumpridos pela Autarquia a autorização não deve ser concedida. O que nos parece irrefutável.

Não se concorda, contudo, com a redacção escrita do teor da alínea a) da referida deliberação, acima transcrita.

De facto, a CNPD deliberou não autorizar que as Câmaras já instaladas, quer na área de jurisdição do Município do Porto, quer na VCI, sejam utilizadas para o exercício **de videovigilância em locais públicos de utilização comum** – tendo em vista a protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua existência e para prevenção e repressão de infracções estradais – e a consequente recolha, gravação, tratamento e posterior cedência de imagens (dados pessoais) a pedido de autoridades policiais, judiciais ou dos interessados particulares.

Deve, todavia, ser salvaguardada **a utilização das mesmas câmaras para efeitos de monitorização do tráfego**, razão primórdia que presidiu à sua colocação.

Sem necessidade de se proceder a qualquer notificação ou pedido de autorização a esta Comissão.

Esta posição deriva do facto de a Lei n.º 51/2006, de 29/08, que regula a instalação e utilização de sistemas de vigilância electrónica rodoviária e a criação e utilização de sistemas de informação de acidentes e incidentes pela EP, S.A. (ex- JAE) e pelas concessionárias rodoviárias, excluir do seu âmbito de aplicação *“os sistemas de monitorização de tráfego e de contagem e classificação de veículos que não permitam identificar os utentes das vias de circulação rodoviária”*.

Ora se a Lei permite que a simples monitorização do tráfego nas principais vias rodoviárias não esteja sujeita a notificação ou autorização da CNPD, por maioria de razão os sistemas de monitorização de tráfego, instalados pelas autarquias nas suas áreas de jurisdição, também não deverão ser sujeitas àquela notificação. Desde que não permitam identificar os utentes das vias de circulação rodoviária ou pedonal.

Segundo o fornecedor do equipamento de vigilância do tráfego actualmente utilizado pela autarquia, cuja declaração se anexa, é possível fixar o zoom de todas as câmaras (vista panorâmica) de molde a impedir a obtenção de imagens que possam configurar a natureza de «dados pessoais». Também é possível a aplicação de máscaras em determinados modelos de câmara e a inclusão de módulos de privacidade. De molde a cingir a utilização das câmaras à finalidade única da monitorização do tráfego, como aliás tem ocorrido até à presente data, sem gravação e tratamento de «dados pessoais».

Deste modo, somos a defender que a deliberação em causa se deverá cingir à proibição do alargamento da utilização das câmaras vídeo actualmente destinadas à monitorização do tráfego, devidamente assinaladas nos mapas juntos ao Processo 1638/07, para os fins de videovigilância em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento, previstos na Lei 1/2005, de 10/01.

É que a douta deliberação ao prescrever não de ser autorizar a *“instalação do sistema de videovigilância”*, parece estar igualmente a proibir a existência de qualquer equipamento vídeo nas artérias assinaladas seja a que título for, mesmo que se destine exclusivamente a monitorização do tráfego em apoio ao SIGA.

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso
Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

No entanto, se for prevalectente o entendimento, que esta utilização se encontra devidamente salvaguardada, nada teremos a apontar ao teor da Deliberação.

Somos assim a propor que a Comissão seja notificada da presente informação para efeitos de audiência do interessado, nos termos do art. 100.º e 101.º do CPA.

À consideração superior.

O Técnico Superior,

ANEXO: lista de Câmaras instaladas no Município e Declaração da empresa EYSSA-TESIS, SA.